

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.803/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000239123-22
Reclamação: 40.020137163-29
Reclamante: Ativa Medico Cirúrgica Eireli
IE: 001051145.00-01
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de entrada, estoque e saída desacobertados de documentação fiscal, apurado em levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD).

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 41/47.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, conforme fl. 74.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 76/79.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 92, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato que negou seguimento a sua impugnação por intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Sem grifo no original).

No mesmo sentido, o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

A intimação da Reclamante ocorreu em 20/10/14, conforme comprovante de entrega via postal documentada às fls. 39 dos autos, e o endereço é o mesmo que consta em toda a instrução processual, inclusive na peça de Reclamação.

A impugnação foi apresentada em 20/11/14 (fls. 41), após encerrado o prazo regulamentar, restando caracterizada a sua intempestividade.

É insuficiente a alegação de que “conforme anotações no livro protocolo no dia 21 de outubro de 2014 a Reclamante recebeu o Auto de Infração”, sem qualquer lastro probatório. As provas constantes dos autos validam o recebimento do Auto em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20/10/14 e o protocolo da impugnação em 20/11/14. Intempestiva, pois, a impugnação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

**Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator**

CC/MG